



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.506 - PR (2015/0207570-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAYTON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias para reduzir o valor da prestação pecuniária com base nas condições econômicas do réu, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.506 - PR (2015/0207570-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAYTON MARTINS BARBOSA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAYTON MARTINS BARBOSA** contra decisão de minha relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que: a) "como a precariedade da situação econômica do recorrente já foi reconhecida e não sofreu impugnação, não se verifica a alegação de que haveria necessidade de dilação probatória" (e-STJ, fl. 497); b) "ao se empregar a interpretação sistemática ao § 1º do art. 45 do Código Penal, conclui-se que o cálculo do valor da prestação pecuniária deve guardar estreita proporcionalidade com a pena fixada para o delito, visto que o sistema de substituições estabelece relação de correspondência entre as penas privativas de liberdade e as restritivas de direito" (e-STJ, fl. 500); e c) "como a pena da privativa de liberdade restou fixada em seu patamar mínimo, é forçoso concluir que a prestação pecuniária deve ser fixada também em seu patamar mínimo" (e-STJ, fl. 501).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.506 - PR (2015/0207570-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAYTON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias para reduzir o valor da prestação pecuniária com base nas condições econômicas do réu, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

"O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* manteve a pena pecuniária imposta pelo Juízo de 1º Grau nos seguintes termos:

"Cumpre esclarecer que a pena de prestação pecuniária deve atentar para a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção.

No caso em tela, tendo em vista os fins mencionados, a pena de prestação pecuniária foi fixada em valor adequado às condições pessoais e financeiras do acusado, bem ainda visando manter o caráter punitivo da pena.

O acusado afirmou que aufera mensalmente cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) trabalhando como ajudante de serviços gerais e que é solteiro, sem filhos e reside com sua mãe.

Assim, não havendo provas de que o acusado não tem condições mínimas de cumprir a prestação pecuniária substitutiva, fica mantido o valor estabelecido na sentença." (e-STJ fls. 373-374.)

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso.**" (e-STJ, fls. 487-488.)

Com efeito, a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não ficou comprovada a ausência de condições do agravante para adimplir a prestação pecuniária. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de diminuição da pena de multa, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"[...]

3. Em relação ao *quantum* de pena pecuniária, inevitável o reexame das provas carreadas aos autos para fins de sua diminuição, o que encontra empecilho na Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 785.767/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.)

"[...]

5. É pacífico que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o *quantum* adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado e no efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Impedimento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 815.155/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0207570-2

AgRg no
AREsp 765.506 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50033735720144047002 50047713920144047002 50057509820144047002
50123279220144047002 PR-50033735720144047002 PR-50047713920144047002
PR-50057509820144047002 PR-50123279220144047002

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAYTON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CATIANE TANYE DE CRISTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.